

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA UNIDADE DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

POLINÁRIO FRANÇA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, agricultor, portador do RG nº. 2007010157350, CPF nº. 647.774.643-34, residente e domiciliado na BR 222, Km 23, Bairro Cumurupim, Caucaia/CE, CEP 61.600-050, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, em desfavor da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, CNPJ nº. 33054826000192, com endereço na Rua Silva Paulet, nº 769, Sala 202, Ed. Antônio da Frota Gentil, Aldeota, Tel. (85) 3261-1819, Fortaleza/CE, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1. DOS FATOS

Conforme narra o incluso Boletim de Ocorrência Policial anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 29 de junho de 2006, por volta das 07:30 horas, quando vinha como garupeiro na motocicleta tipo HONDA TITAN 150 ESD, de placa HWJ 5905, conduzida pelo Sr. Adrimar Oliveira Pinho, pela BR 222, Km 22, próximo ao Boqueirão da Arara, oportunidade em que referido guiador derrapou o veículo, em virtude da grande quantidade de areia no acostamento, vindo ambos a cair, tendo o Autor sofrido grave fratura nos ossos do pé direito, conforme se demonstra através dos documentos anexos.

Posteriormente ao fatalício acidente o Requerente foi socorrido para o hospital municipal e encaminhado para o Pronto Socorro dos Acidentados, onde foi submetido a procedimento cirúrgico e recebeu os socorros necessários para salvar-lhe a vida.



Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº 2007/116567, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Art. 3º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 09/08/2007, LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), EQUIVALENTE A 7,10 SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA.

Acontece ínclito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

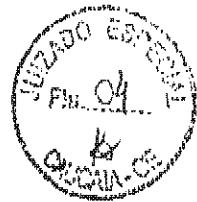
2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quanto da qualificação da Requerida, esta é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados pela SUSEP para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, §4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...
§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas. (grifo nosso)



A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÉNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

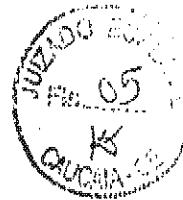
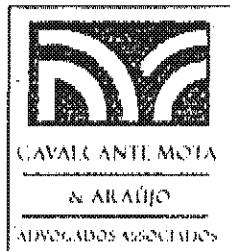
- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 751535 / RJ : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. J. 24/08/2006, DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ : RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)



STJ: "Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade.

- Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.
- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

Agravo não provido. (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 742443 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006 p. 397).

Logo, indvidosa a legitimidade passiva da Requerida!

3. DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.



Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, "b)", determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

É imperioso ressaltar que o acidente supra ocorreu antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 340/2006, transformada na Lei nº. 11.482/2007, que modificou a Lei nº. 6.194/74, razão pela qual incidem as disposições da legislação vigorante à época do acidente, conforme recente julgado da 3ª Turma Recursal Cearense, prolatado no dia 12 de setembro de 2007 nos autos do recurso cível nº. 2006.0026.7600-0/1, sob a relatoria do M.M. Juiz Francisco Mauro Ferreira Liberato ao dispor o seguinte:

"Vale dizer que a redação emprestada ao citado dispositivo (Art. 3º, b, da lei nº. 6.194/74) pela Medida Provisória nº. 340/2006, por óbvio não alcança o caso em tela ainda sob a vigência da retromencionada Lei em sua redação original nos termos acima transcritos."

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) ao Requerente, levando-se em consideração o salário mínimo vigente de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), equivalente a 7,10 salários mínimos, restando ao Autor o remanescente equivalente a 32,90 salários mínimos, o que atualmente corresponde a R\$ 12.502,00 (doze mil quinhentos e dois reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Valor recebido em 09.08.2007	R\$ 2.700,00 – 7,10 sal. min.
Valor devido à época (40 x salário mínimo)	R\$ 15.200,00 – 40 sal. min.
Remanescente	R\$ 12.502,00 – 32,90 sal. min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta à lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se



07
46
Ceará

submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Sobre o tema em comento, o eminentente Juiz de Direito atuante na Unidade única do JECC da Comarca de Tauá/CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, condenou a seguradora ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum, in verbis:*

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis — estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

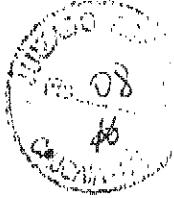
As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitarem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas.

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevaleça sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Ressalte-se, Exceléncia, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi mantida *in totum*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do Enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis:*

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em



relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial n.º 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

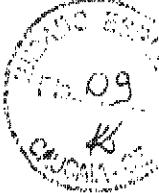
Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no art. 3.º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3.º da Lei 6.194/74. As leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor Indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 70002217875, 6.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).

ENUNCIADO N.º 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quanto da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer,



não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para pagamento.

7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

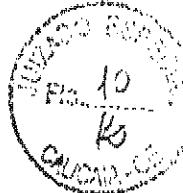
8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e consequente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.



5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cláves e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

Mais ainda, como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto à presente matéria, que já se encontra pacificada nas Turmas Recursais cearenses e demais Turmas nacionais, vejamos a recente Súmula nº 14, revisada em 27 de junho do corrente ano, das Colendas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.gov.br), *in verbis*:

SÚMULA N° 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

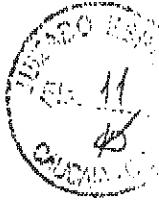
CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo na ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÉMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com



base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

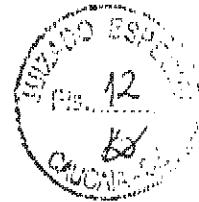
JUROS – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontrovertido o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) Inversão do ônus da prova, haja vista a inquestionável incidência ao presente caso das normas insertas no CDC, especificamente nos seus artigos 3º, §2º, e 6º, VIII, por tratar-se de relação securitária;
- b) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da Requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- c) Julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- d) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, equivalente a 32,90 salários mínimos, o que atualmente corresponde a R\$ 12.502,00 (doze mil quinhentos e dois reais), que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;



Dá-se à causa o valor de R\$ 12.502,00 (doze mil quinhentos e dois reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 27 de setembro de 2007.

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE nº 18.340

Adrio Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº 16.100

Leonardo Araújo de Sousa
OAB/CE nº 15.280



13
K

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	<i>Polinálio França dos Santos.</i>		
Nacionalidade	<i>Brasileiro.</i>	Natural	<i>Independência - Ce.</i>
Estado Civil	<i>Divorciado.</i>	RG nº	<i>2007030354350</i>
Profissão	<i>Agricultor.</i>	CPF nº	<i>647.774.643-34</i>
Endereço	<i>BR. 222 Km 23.</i>		
Bairro	<i>Camurupim</i>	CEP	<i>61.600-050</i>
Município/UF	<i>Caicó - Ce</i>	Telefone	<i>(85) 3087-71.98</i>

OUTORGADOS: JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.340; AUDÍCIO CAVALCANTE MOTA DIAS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.100, LEONARDO ARAÚJO DE SOUSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 15.280, CÍCERO CORDEIRO FURTUNA, brasileiro, solteiro, estagiário, RG nº 98002267951 – SSP/CE, CPF nº 003.304.083-48, todos com endereço profissional na Rua Miguel Dibe, nº 32, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP nº 60.811-130; Fone/Fax: (85) 3278.5967 – 9944.6554.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de pagamentos, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório - DPVAT, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza/CE, 20 de Setembro de 2007.

D. Polinálio, F. dos Santos

OUTORGANTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110, Telefone (085) 3368-8705)

Caucaia, 24/10/2007.

CARTA DE CITAÇÃO CÍVEL

Processo nº 2007.0026.0312-6 (6106/07).

Demandante: Polinário França dos Santos.

Demandados(as): Companhia Excelcior de Seguros.

Endereço: Rua: Silva Paulet, nº 719, sala 202, Ed. Antônio Frota Gentil, Aldeota, Fortaleza/Ce.

Prezado(a) Senhor(a) Companhia Excelcior de Seguros.

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia, **Dr. José Maria dos Santos Sales**, sirvo-me da presente para **CITAR** Vossa Senhoria de todo o conteúdo do pedido inicial formulado pelo(a) demandante (cópia anexa), nos autos do processo acima, cientificando Vossa Senhoria de que deverá comparecer à Secretaria deste Juizado, localizado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia/CE, fone: 3368-8705, no dia **06 de dezembro de 2007, às 10:30 horas** quando será realizada audiência de conciliação.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, informo que o não comparecimento de Vossa Senhoria, no dia e hora designados, importará em julgamento imediato do processo, considerando-se verdadeiras as alegações aduzidas na inicial.

Wallace Sobrcira Machado

✓ Diretor de Secretaria

Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia

(ass)

De acordo com o selo

Original N.º AB 3066167
Caucaia, 27 de outubro de 2007.

DIRETORA DE SECRETARIA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Processo nº. 2007.0026.0312-6 (6106/07)

Ação de Cobrança

Demandante: Polinário França dos Santos

Demandada: Cia. Excelsior de Seguros

Vistos, etc.

O Demandante Polinário França dos Santos ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de Cia. Excelsior de Seguros, visando o recebimento de importância remanescente que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei n. 6.194, de 19.12.74, alegando o seguinte:

Diz que, em 29.06.2006, foi vítima de acidente de trânsito, sendo lesionado gravemente com grave fratura nos ossos do pé direito.

Assevera que encaminhou o pedido administrativamente perante a promovida, cujo processo recebeu o n. 2007/116567, a fim de receber o valor de 40 salários mínimos (art. 3º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em decorrência das seqüelas oriundas do aludido acidente, tendo recebido da demandada, em 09.08.2007, apenas o valor de R\$ 2.700,00, acrescentando que a demandada lhe impôs que firmasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação na quantia recebida, o qual não lhe foi entregue cópia.

Alega o demandante que tal prática é claramente abusiva e ilegal, sendo necessária a intervenção deste juízo para a resolução da lide, dizendo da legitimidade passiva da demandada, da obrigatoriedade do pagamento do seguro por parte da mesma e do quantum indenizatório a ser levado a efeito, aduzindo que isso decorre da norma contida na Lei nº. 6.194, de 19.12.1974, a qual deve ser aplicada ao caso em questão, uma vez que a Lei nº. 11.482/07 entrou em vigor depois da ocorrência do fato, devendo, portanto, a indenização ser no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, como determina o art. 3º, letra "b", da mencionada Lei 6.194/1974.

Diz, ainda, que Resoluções Administrativas não podem limitar o que a Lei não o faz, devendo a indenização ser no valor de 40 salários mínimos, sob pena de afrontarem a hierarquia das normas jurídicas, transcrevendo jurisprudências a esse respeito, dizendo que recebeu apenas R\$ 2.700,00, quando deveria ter recebido a importância de R\$ 15.200,00, uma vez que o salário mínimo na época da indenização era no valor R\$ 380,00.

Requeru a inversão do ônus da prova, a designação de audiência de conciliação, o julgamento antecipado da lide e, ao final, o julgamento procedente da ação com a condenação da demandada no pagamento do valor remanescente a que tem direito o demandante, no valor de R\$ 12.502,00, corrigidos monetariamente desde o



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

inadimplemento da demandada, juntando documentação à inicial.

Na audiência de conciliação não houve acordo, momento em que foi aberto um prazo de 15 dias para a apresentação da peça contestatória e 10 dias para apresentar substabelecimentos os originais dos documentos apresentados, sendo certificado, às fls. 35-verso dos autos, que decorreram os prazos concedidos na referida audiência, sem, no entanto, terem sido juntados a contestação e os documentos.

É o relatório que, a teor do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, pode até ser dispensado.

O art. 20, da Lei nº 9.099/95, dispõe:

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

O Enunciado 11 do FONAJE disciplina:

"Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia."

A revelia, entretanto, não conduzirá obrigatoriamente à procedência do pedido. A revelia tem como consequência a dispensa de produção de prova, salvo se outro for o convencimento do Juiz.

O julgamento imediato da lide deverá ser proferido quando houver nos autos a demonstração da verossimilhança do alegado pela parte demandante, isto é, o direito alegado pela parte deve preexistir, não podendo, em hipótese alguma, ensejar a criação do direito subjetivo no próprio processo.

O que se discute no processo é se o direito que a parte alega ter realmente existe ou não. A revelia não cria direito. O efeito principal da revelia é a presunção de veracidade dos fatos e não do direito da parte.

A falta de contestação à lide e a ausência de prova em contrário não devem resultar, portanto, na confissão quanto à matéria fática.

Destarte, regularmente efetuada a citação, realizada a audiência de conciliação e concedido o prazo à parte demandada para apresentação de contestação, o mesmo decorreu sem que a demandada nada apresentasse ou requeresse, o que impõe a decretação de sua revelia com fulcro no aludido Enunciado do FONAJE. É o que ora faço, portanto.

Passo, então, a analisar o presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

PF



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Verifica-se da inicial que o demandante propõe a presente ação fazendo referência, principalmente, à obrigatoriedade do pagamento do seguro e do quantum indenizatório, dizendo, em suma, que a indenização deve ser feita com base na Lei 6.194/74, sendo essa indenização no valor de 40 salários mínimos, dizendo, ainda, o demandante que Resoluções Administrativas não podem limitar o que a Lei não determinou, taxando de ilegal a classificação da invalidez estabelecida pela tabela utilizada pela demandada.

O demandante recebeu de indenização na esfera administrativa a importância de R\$ 2.700,00 o que, no entendimento firmado pela jurisprudência, diz respeito apenas e tão somente ao valor efetivamente recebido e não à eventual diferença porventura existente entre esse valor e a totalidade da indenização securitária.

O recibo firmado pelo demandante dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, sendo, assim, perfeitamente possível o pedido de pagamento do remanescente, principalmente quando se tratar de pessoa sem o devido conhecimento jurídico sobre a matéria.

Assim sendo, nada impede que o segurado ou seus beneficiários, com intuito de receber a complementação do valor a que tem direito, proponha a competente ação judicial e provoque, assim, um pronunciamento jurisdicional que solucione o litígio.

Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

A respeito do tema são numerosas as decisões jurisprudenciais. Vejamos:

"AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ – ÔNUS DA PROVA – A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se à importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, invalido de forma permanente em consequência de acidente automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade". (TAMG – ap 0315677-0 (30840) 3^a C.Civ. – Rel. Juiz Wander Marotta – j. 05.09.2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6174/74. Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Pagamento inferior feito por via administrativa. Inadmissibilidade. Diferença devida. Veículo não identificado. Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do art. 7º da Lei nº 9194/74. Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da Lei antiga. Apelo da autora provido, improvido o da ré". (1º TACSP – ap. 0997694-5 – (39398) ... São Paulo – 7^a C. Fér. – Rel. Juiz Ulisses do Valle Ramos. – j. 31.07.2001).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

"SEGURO OBRIGATÓRIO – Cobrança. Quitação passada pelos beneficiários, em valor inferior. Inocorrência do efeito liberatório, reconhecendo-se-lhes o direito à obtenção da diferença entre o valor pago pela seguradora e o tarifado, correspondente a 40 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6194/74, dès que o evento deu-se sobre sua vigência. Precedente; Admitida como adequada a via processual eleita para o recebimento da diferença em causa. Recurso improvido". (1º TACSP – ap. 0984202-2 (39460) – São Paulo – 3º C. Fér. – Juiz Itamar Gaião – j. 31.07.2001).

"INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI – RECEBIMENTO – QUITAÇÃO – RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO. 1) – Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º, "a" da Lei nº. 6194/74, pode a parte interessada pleitear em Juízo o recebimento do valor remanescente. 2) – O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º. Da Lei nº. 6194/74, não traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ – RESP 363604/SP – Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma – relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – data da decisão: 02/04/2002). 3) – Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

O art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74, que trata do assunto em pauta, dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
b) – até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente."*

O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria também já está sedimentado. Veja-se:

"EMENTA: SEGURO DPVAT, INVALIDEZ PARCIAL, E PERMANENTE, PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DISPÕE A LEI 6.194/74. LIMITES DA TABELA DO CNPS INAPLICÁVEIS, CORREÇÃO MONETÁRIA. Demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74, modificado pela Lei 8.441/92. A Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios coberto pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento morte, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da condenação. Apelo desprovido. (TJR-RS, Apelação Civil nº 70015582349, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/07/2006).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei 8441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicar o que já estava implícito na Lei 6.194/74. De acordo com o art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, em caso de Invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório – DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRJ. Apelação Civil nº 70015356397, Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 29/06/2006).

Por sua vez, o art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, dispõe que a indenização deve ser calculada com base no valor da época da liquidação do sinistro, *in verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descantável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:"

É evidente, portanto, que circular da SUSEP não pode fixar, em caso de morte ou invalidez, o valor da indenização em patamar inferior a 40 salários mínimos, haja vista que, se assim fosse, seria cristalina a infringência ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que no caso dos autos deve prevalecer a lei federal acima referenciada.

Como foi informado na inicial e consta de documentos juntados aos autos, o acidente ocorreu no dia 29 de junho de 2006, razão pela qual a legislação aplicável ao caso deve ser a disposta na Lei nº. 6.194/74 e não a da Lei nº. 11.482/07, uma vez que, na época do fato, esse último Diploma Legal ainda não tinha entrado em vigor.

O eminentíssimo colega Francisco Mauro Ferreira Liberato, Juiz de Direito, relator do processo nº. 2006.0026.7606-0, julgado pela 3ª., Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Ceará, disse, quando do seu voto por ocasião da análise do valor da indenização e sua fixação em salários mínimos, nos termos do art. 3º, letra "b", da Lei nº. 6.194/74 (modificado pela MP 340/2006, que foi transformada na Lei nº. 11.482/07), o seguinte:

"Vale dizer que a redação emprestada ao citado dispositivo pela Medida Provisória nº. 340/2006, por óbvio não alcança o caso em tela, ainda sob a vigência da retromencionada Lei em sua redação original, nos termos acima transcritos."

Com relação à fixação do valor indenizatório em salários mínimos, não há qualquer dúvida a esse respeito, sendo farta a jurisprudência neste sentido. Veja-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

"CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI N° 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido". STJ - RESP 296675 - SP - 4º T - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 23.09.2002).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI N° 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer os valores fixados no art. 3º da Lei nº 6.194/74. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei nº 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido". (TJRS - Apc 70002217875 - 6º C.Civ. - Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier - j. 29.08.2001).

Por oportuno, transcrevo aqui o ENUNCIADO nº 6 das TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO CEARÁ, que dispõe:

"SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO.

É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação."

Assim, as Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei 6.194/74, pois a vedação daquelas cinge-se à utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária e, por isso, não implicou revogação do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, que serve como critério para o cálculo indenizatório do seguro obrigatório.

Por último, com relação aos juros moratórios e à correção monetária, em caso de eventual condenação, entendo que os primeiros deverão ser contados a partir da citação (art. 405-CC), devendo ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com a norma contida no art. 406 do Código Civil e/c o art. 161, § 1º, do CTN.

A jurisprudência é neste sentido:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. I. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ; Resp 546392/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0087644-5; Relator Ministro Jorge Scartezzini; Órgão Julgador T4 – Quarta Turma; data do julgamento 18/08/2005; data da publicação/fonte DJ 12.09.2005, p. 334).

Já com relação à correção monetária, caso fosse essa contada a partir da instauração da relação processual, estaria o demandante, sem qualquer dúvida, a receber um valor menor do que tem direito, e, por consequência, estaria a demandada obtendo uma vantagem indevida, quando estaria configurado o enriquecimento ilícito, razão pela qual entendo que a correção monetária deverá ter como termo inicial a data em que foi feito o pagamento da indenização a menor ao demandante, ou seja, a partir de 09 de agosto de 2007, devendo ter como indexador o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, por entender que este é o mais adequado ao presente caso.

Por oportuno, transcrevo finalmente a **SÚMULA N° 14 – DPVAT** (revisada em 27/06/2007), editada pelas **Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul**, que dispõe sobre várias matérias discutidas em processos da mesma natureza do presente feito, a saber:

"VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consonte fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inociorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÉMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

***COMPLEXIDADE.** - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidade através de laudo ortundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.*

***APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.*

***CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.*

***JUROS.** - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento."*

Diante de tudo que foi exposto, reconhece este juizo que a parte demandante provou suficientemente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao recebimento da diferença reclamada, uma vez que na época do pagamento da indenização decorrente do sinistro (09.08.2007) deveria ter recebido a quantia de R\$ 15.200,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (que na época era R\$ 380,00), tendo recebido apenas a importância de R\$ 2.700,00, restando, portanto, a importância de R\$ 12.500,00, atualizada até a data do efetivo pagamento nos moldes acima definidos.

ISTO POSTO, considerando as provas carreadas aos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, corroborado pela revelia da demandada, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante **POLINÁRIO FRANÇA DOS SANTOS** contra a demandada **CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS**, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a demandada no pagamento em favor do demandante na importância de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, referente à diferença do valor do Seguro Obrigatório (DPVAT), objeto deste processo, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, **a partir de 09.08.2007**, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir da citação**, até a data do efetivo pagamento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, face ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Por ocasião da intimação da sentença, a demandada também fica intimada de que terá o prazo de **quinze dias**, contados do trânsito em julgado, **independentemente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

de nova intimação, para efetuar o pagamento da importância a que foi condenada, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, conforme determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caucaia, 26 de janeiro de 2009

José Maria dos Santos Sales
Juiz de Direito

Aos 26 01 09 DATA
recebi estes autos,

p/ Director(a) da Secretaria

Aos 26 01 09 faço a publicação
da sentença do fls. 36 a 44 do autor,
Enc. fô.

p/ Director(a) da Secretaria

REGISTRO DA SENTENÇA
Nesta data foi registrada a sentença de fls.
36 a 221, no livro próprio n.º
5º v.º da ordem, fls. 1 a 10,
Caucaia (CE) 26/01/2009

p/ Director(a) da Secretaria

=====*
 * Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 14/12/2010 15:02:03 *
 * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
 * DPV010T *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** D097 / DPV041P *
 =====*

ANO / NUM. / LANC - 2007 / 116674 / 01 COD. DEPEND .. - 499
 COD. SEG. - 5690 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
 NUM. DOCUMENTO - CE102402640 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000
 CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 29 / 06 / 2006
 DT. CADAST.... - 22 / 05 / 2007 DT. RATEIO ... - 10 / 08 / 2007
 NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 64777464334
 NOME DA VITIMA - POLINARIO FRANCA DOS SANTOS
 DT. NASC. - 04 / 01 / 1976 VALOR INDENIZ. - 2.700,00
 SEQUENCIA - 001 VLR COR. MON/JUR- 0,00
 COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 06 / 08 / 2007
 NOME RECEBEDOR - POLINARIO FRANCA DOS SANTOS
 CPF/CGC RECEB. - 00064777464334 DT. ATUALIZ... - 06 / 08 / 2007
 PROCURADOR/INT.-
 CPF/CGC PRC/INT- BOLETIM - 201/3081/07
 DELEGACIA - CAUCAIA UF DELEGACIA - CE
 REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 22 / 05 / 2007 CONF. PGTO - / /

=====*
 ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

**Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$.12.502,00
Indexador e metodologia de cálculo	>IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2007 a Janeiro/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/10/2007 a 13/1/2011

Dados calculados:

Fator de correção do período	1172 dias	1,243953
Percentual correspondente	1172 dias	24,395287 %
Valor corrigido para 13/1/2011	(=)	R\$.15.551,90
Juros(1172 dias-39,06667%)	(+)	R\$.6.075,61
Sub Total	(=)	R\$.21.627,51
Valor total	(=)	R\$.21.627,51

[Imprimir](#)[Retornar a pagina anterior](#)



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO 1

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 09/08/2007

Valor Inicial.....: R\$ 11.300,00

Data Final.....: 29/10/2007

Valor Final.....: R\$ 11.395,09

TOTAL FINAL.....: R\$ 11.395,09

(ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS)

CÁLCULO 2

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 29/10/2007

Valor Inicial.....: R\$ 11.395,09

Data Final.....: 30/11/2010

Valor Final.....: R\$ 13.459,10

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 37

Valor dos Juros Mensais: R\$ 4.979,87

Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %

Dias de Juros.....: 1

Valor dos Juros Diarios: R\$ 4,49

Valor Corrigido + Juros: R\$ 18.443,45

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 10 %

Valor de Honorários: R\$ 1.844,35

TOTAL FINAL.....: R\$ 20.287,80

(VINTE MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

[Imprimir](#) [Fechar](#) [Recalcular](#) [Voltar](#)

- Este serviço é meramente informativo.

RECEBIDO
24/12/2010
Dra. Luciana
Vistorino

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Esquinhedo - Recife - PE
CEP 52020-010
Tel.: (81) 2131.5757/Fax: (81) 2101.5251
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvoreas - Salvador - BA
CEP 41820-020
Tel.: (71) 3271.5310/3342.2359
queirozcavalcanti-hs@queirozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA – CEARÁ**

Processo nº. 388-16.2007.8.06.0065/0

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **POLINARIO FRANCA DOS SANTOS** por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente a presença de V. Exa. requerer a juntada do **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2010.

JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO
OAB/PE nº 27112

*Promo Lucas F. Rodrigues
OAB/PE 21.921*

TERMO DE TRANSAÇÃO EXRAJUDICIAL

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e POLINARIO FRANCA DOS SANTOS, ambos, representados neste momento por seus procuradores, com o objetivo de darem fim a Ação de Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, processo acima epígrafado, em trâmite perante este MM. Juízo, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, tendo reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

1. A Ré pagará ao Autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), através de cheque nominal ao Autor, até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta petição, sendo certo que o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) refere-se ao pedido principal já acrescido de juros, correção monetária e custas processuais; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) refere-se a honorários de sucumbências.

2. Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste termo, o Autor dará a Ré à total quitação, quanto a qualquer reclamação contra a primeira transadora – **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** - ficando esta imediatamente Isenta, de forma ampla, geral, Irrevogável e Irretratável, além de postos a salvo do qualquer pretensão ou reclamação, seja a que título for, nada mais podendo, o segundo transator - **POLINARIO FRANCA DOS SANTOS** -, pleitear em Juízo ou fora deste.

3. Inserem-se na quitação aqui concedida, quaisquer verbas ou despesas decorrentes do crédito ou do processo judicial, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. A referida transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de procedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT" a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

4. Inobstante o disposto no Artigo 843 do Código Civil, as partes de forma expressa, declaram que se encontra abrangido, e consequentemente extinto, quaisquer direitos, obrigações e relações jurídicas com a **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, correspondente aos valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 29 de junho de 2006, relativo à diferença da indenização securitária, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, na modalidade Invalidoz.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o integral teor deste termo de acordo, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo consta julgada.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2010.

pp/ Pedro Lucas F. Rodrigues
OAB/CE 21921
JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO
OAB/PE 27112


AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
OAB/CE 16.100

Escritório Heclio
Rua da Hora, 692
Espírito Santo - Heclio - PL
CEP 52020-010
Tel.: (011) 2101.5757/fax: (011) 2101.5751
quatrozcavalcanti@quatrozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador - BA
CEP 41820-020
Tel.: (71) 3271.5310/3342.2300
quatrozcavalcanti.bn@quatrozcavalcanti.adv.br



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE**

CÓPIA

Processo nº. 2007002603126

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com POLINÁRIO FRANCA DOS SANTOS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do recibo de quitação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 05 de janeiro de 2011.

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminoso
Protocolado em
nº 3007/11, Relação.
13/01/11
JPA Bidauar
Encerrado(a) de Protocolo

**JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO
QAB/PE 27112**

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual**

Sistema Push

[Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail](#)

Não vale como CERTIDÃO

Dados Gerais

Numero do Processo: 388-16.2007.8.06.00065/0 COBRANÇA

Numero Sproc: 2007.0026.0312-6/0

Competência: JUIZADO ESPECIAL - INTERIOR

Classe: JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ

Nº de Volumes: 1

Nº de Anexos: 0

Local de Origem:

Número de Origem:

Ação de Origem:

Justiça Gratuita: SIM

Documento de Origem: PETIÇÃO INICIAL

Localização: JUIZADO ESPECIAL DE CAUCAIA - SEDE JUIZADO ESPECIAL Remetido em: 17/01/2011 08:27 e Recebido em: 17/01/2011 10:17

Natureza: CÍVEL

Nº Antigo:

Data do Protocolo: 02/10/2007 16:09

Valor da Causa (R\$): 12,502.00

Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome

Requerente : POLINARIO FRANÇA DOS SANTOS

Requerido : COMPANHIA EXCELCIOR DE SEGUROS.

Distribuições

Data da distribuição: 02/10/2007 16:33

Órgão Julgador: JUIZADO ESPECIAL DE CAUCAIA - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Relator: JUIZADO ESPECIAL DE CAUCAIA - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Recurso	Dt. Protocolo	Dt. Distribuição	Recursos		Unidade
			Volumes	1	
1	13/05/2009 15:29	09/04/2010 13:22			COMARCA DE CAUCAIA - SEDE JUIZADO ESPECI

Movimentações

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
15/02/2011 14:11	BAIXA DEFINITIVA	ARQUIVADO NA CAIXA 264 MÊS DE JANEIRO DE 2011	
31/01/2011 10:15	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO ARQUIVEM-SE OS AUTOS	
17/01/2010 10:19	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
22/04/2009 08:33	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: TURMA RECURSAL	
06/03/2009 09:53	DECORRIDO PRAZO	DECORRENDO PRAZO PARA O ADVOGADO DO DTE. SE MANIFESTAR.	
18/02/2009 15:21	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: INTIMAÇÃO AG PRAZO	
14/01/2008 12:18	CONCLUSO		
12/12/2007 07:00	DECORRENDO PRAZO	ATÉ O DIA 21/12/2007	
01/12/2007	JUNTADA DE MANDADO	DE FLS 30 DOS AUTOS	

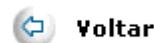
07:02		
27/11/2007 11:02	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE MANDADO	PROCESSO DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO, AUDIÊNCIA DIA 06/12/2007 ÀS 10:30 HS
21/11/2007 11:07	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE A.R.	
20/11/2007 10:58	JUNTADA DE AR	DEVOLVIDO DE FLS 27/28 DOS AUTOS
14/11/2007 11:03	JUNTADA DA 2ª VIA DA CARTA DE CITACAO	PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO DIA 06/12/2007 ÀS 10:30 HS
09/11/2007 10:12	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE A.R.	PROCESSOS SEMANA DA CONCILIAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 06/12/2007 ÀS 10:30 HS
31/10/2007 09:14	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE A.R.	
22/10/2007 15:52	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
16/10/2007 09:12	DESPACHO	O MM JUIZ DESIGNOU O DIA 06/12/2007 ÀS 10:30 HS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
02/10/2007 17:00	AUTUAÇÃO	- DOCUMENTO ATUAL: (NENHUM) NT 6106/07
02/10/2007 16:33	DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO	- Sistema distribuiu automaticamente por Encaminhamento - Motivo : Competência Privativa
02/10/2007 16:33	PERMITIR DISTRIBUIÇÃO	
02/10/2007 16:33	EM CLASSIFICAÇÃO	
02/10/2007 16:09	PROTOCOLADO	



- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-



Imprimir



Voltar